SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241903 - MG (2025/0354929-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
		CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
		LUCAS CARNEIRO DRUMMOND - MG220823
		GIULIANA MENEZES MATOS - MG166548
AGRAVADO	:	HBA TELECOM LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANNE RABELO COSTA - MG159462
		ALVARO GIOVANI ALVES GATTO - MG170775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR SUPERIOR AO PAGO POR OUTROS OPERADORES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ e 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Aplicação do prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. No tocante à conclusão de que o valor exigido da autora pela Cemig por ponto de fixação utilizado é superior ao valor pago por outros operadores, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda e com base na análise de cláusulas contratuais. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal, bem como o reexame de cláusulas contratuais, incidindo o óbice da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58045652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f4bffc4-132c-4aee-92b6-34199cd8a748

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f4bffc4-132c-4aee-92b6-34199cd8a748

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241903 - MG (2025/0354929-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
		CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
		LUCAS CARNEIRO DRUMMOND - MG220823
		GIULIANA MENEZES MATOS - MG166548
AGRAVADO	:	HBA TELECOM LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANNE RABELO COSTA - MG159462
		ALVARO GIOVANI ALVES GATTO - MG170775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR SUPERIOR AO PAGO POR OUTROS OPERADORES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ e 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Aplicação do prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. No tocante à conclusão de que o valor exigido da autora pela Cemig por ponto de fixação utilizado é superior ao valor pago por outros operadores, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda e com base na análise de cláusulas contratuais. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal, bem como o reexame de cláusulas contratuais, incidindo o óbice da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela Cemig Distribuição S. A. contra decisão monocrática de fls. 1.541-1.552 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR SUPERIOR AO PAGO POR OUTROS OPERADORES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS

Documento eletrônico VDA57649898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 8b02a83c-b2fb-42f6-8b1b-6fa0af2a2e79

CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.559-1.578), a recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, por alegada omissão quanto ao art. 1º, § 2º, da Resolução Conjunta nº 004/2014 (natureza referencial do preço de R$ 3,19); à liberdade negocial do art. 73 da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que exige preços "justos e razoáveis" definidos pela negociação; e aos arts. 421, 421-A e 425 do Código Civil (autonomia privada, intervenção mínima e contratos atípicos).

Invoca o art. 489, § 1º, IV, do CPC para nulidade por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão.

Pleiteia a parte agravante o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ por se tratar de questão exclusivamente jurídica (qualificação normativa da Resolução nº 004/2014 e subsunção do regime prescricional), com fatos incontroversos (contrato, preço pactuado e teor da resolução), apontando "*erro de enquadramento jurídico*" da decisão agravada.

Defende prescrição trienal, pela aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC à repetição de indébito decorrente de pagamentos periódicos, por natureza de enriquecimento sem causa ou reparação civil. Alega que parcelas anteriores a três anos do ajuizamento (ação em abril/2024; contrato em fevereiro/2020) estão prescritas.

Sustenta autonomia privada e natureza orientativa da Resolução nº 004/2014, invocando os arts. 421, parágrafo único, 421-A e 425 do CC, além do art. 73 da LGT e art. 11 da Lei 8.987/1995.

Afirma que o preço de referência (R$ 3,19) é parâmetro administrativo para resolução de conflitos e não tabelamento compulsório. Alega ausência de prova técnica de abusividade do preço contratado (R$ 6,50) e risco regulatório sistêmico com intervenção judicial em receitas acessórias (modicidade tarifária).

Aponta dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.584-1.590).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de compartilhamento de infraestrutura por meio do qual se avençou a utilização remunerada dos postes da CEMIG pela HBA TELECOM LTDA, para que esta

Documento eletrônico VDA57649898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 8b02a83c-b2fb-42f6-8b1b-6fa0af2a2e79

instalasse infraestrutura de cabos, alegando-se que o valor fixado para cada ponto revela-se abusivo em comparação com valores estabelecidos pela ANEEL e pela ANATEL.

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC e do art. 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre os temas alegadamente omissos, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.384-1.387):

> No caso dos autos, o acórdão apreciou expressamente as matérias e questões assinaladas pela embargante.
>
> O acórdão inaugurou com o exame da prescrição:
>
> > Segundo dispõe o artigo 205, do Código Civil, "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Já a prescrição estabelecida no artigo 206, §3º, inciso V, também do Código Civil, prevê o prazo trienal para a "pretensão de reparação civil", hipótese que não se confunde com a dos autos, com vênia.
> >
> > Nesse cenário, conclui-se que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição.
>
> No que tange a aplicação do preço no contrato de acordo com os parâmetros da Resolução Conjunta da ANATEL e ANEEL,004/2014 também ficou expressamente apreciado:
>
> > Analisando a questão em debate, o que se tem é que a Resolução Conjunta n.º da ANATEL e ANEEL estabelece, em seu004/2014 art. 1 º, o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações. Por outro lado, o que se observa do presente caso é uma tentativa de se estabelecer outro valor, consideravelmente mais elevado, pela empresa fornecedora de energia elétrica, detentora da infraestrutura.
> >
> > Como bem fundamentou o douto magistrado na sentença combatida: "(...) Assim, ao distanciar-se consideravelmente dos parâmetros previstos pela norma regulatória sem que houvesse justificativa técnica para tanto, o preço de contratação tem potencial para atingir os preceitos balizadores da ordem econômica e livre concorrência. A questão toma relevância maior quando considerado o fato de que a concessionária ré detém a titularidade dos pontos de fixação (postes) em regime de monopólio, não sendo dado a contratantes como a autora se servirem de outro serviço (...)".
> >
> > Mister salientar que a argumentação trazida pela Concessionária ignora a existência do monopólio negocial assumido pela CEMIG. Não há a meu ver, como desconsiderar a alegação da autora acerca da exclusividade quanto à oferta de postes, sendo que o mais apropriado determinar a aplicação dos preços reduzidos previstos na resolução

Documento eletrônico VDA57649898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 8b02a83c-b2fb-42f6-8b1b-6fa0af2a2e79

> das agências reguladoras competentes, tendo em vista que se trata de referência equânime.

Vê-se, também, que houve expressa interpretação do da Lei Geral art. 73, de Telecomunicações, inclusive no voto do primeiro vogal.

A respeito do equilíbrio econômico do contrato, também restou examinado no seguinte parágrafo:

> Ademais restou comprovado nos autos que o preço exigido da autora é por vezes bem superior ao pago por outras operadores, não se justificando a não adoção do critério definido no artigo 1º, da Resolução Conjunta nº da (com a04/2014 ANEEL/ANATEL atualização devida), ainda que não seja obrigatória, sob pena de representar prejuízo irrazoável a ser suportado pela HBA TELECOM LTDA., notadamente não estando justificado no real aumento de custos e demais elementos técnicos.
>
> Novamente, como foi bem ponderado pela nobre Julgadora: “o preço apesar de sugerido e não vinculativo, carrega consigo os atributos próprios de um ato administrativo, principalmente de regularidade e veracidade, cabendo aos interessados desconstituí-los”.

Verifica-se que houve a devida valoração da prova dos autos, levando à conclusão pela manutenção da sentença.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou os temas, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS

Documento eletrônico VDA57649898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 8b02a83c-b2fb-42f6-8b1b-6fa0af2a2e79

> NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ademais, o Juízo não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, podendo se limitar àquelas que sejam necessárias ao julgamento da causa.

No mérito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação de ambas as partes para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes "*os pedidos iniciais de HBA TELECOM LTDA em face de CEMIG DISTRIBUIÇÃO e EXTINGO OS/A PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do da Lei nº art. 487, inciso I, 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar à ré que em relação ao contrato aqui em discussão, desde a sua celebração, proceda à alteração da cláusula de preço para nela constar o preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta nº da qual seja, R$ 3,19 (três reais e004/2014 ANEEL/ANATEL, dezenove centavos), atualizado pelo índice*

Documento eletrônico VDA57649898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 8b02a83c-b2fb-42f6-8b1b-6fa0af2a2e79

contratual (IGPD-I), como sendo aquele que remunera cada um dos pontos de fixação, assegurando-se esta dinâmica, inclusive, nas renovações de trato sucessivo. Via de consequência, a ré deverá restituir o excedente que cobrou da autora durante os meses de vigência contratual, conforme apurado em liquidação de sentença" (e-STJ, fl. 1.194).

Como mencionado na decisão recorrida, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte Superior no tocante à aplicação do prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do CC.

Confira-se (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DIREITO DA RECORRIDA AO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS COMPROVADO NOS AUTOS. REEXAME DE TERMOS CONTRATUAIS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A Corte estadual, ao dirimir a controvérsia, afirmou que houve inadimplência contratual pela concessionária de serviços públicos, haja vista não ter sido paga à parte autora a diferença de preço que o produto fornecido sofreu, tendo como base o "§ 6º da cláusula nona do contrato objeto de licitação" (fl. 254, e-STJ). Assim, julgou procedente a Ação de Cobrança, porquanto ficou comprovado nos autos o descumprimento indevido do contrato firmado entre as partes. 3. Como bem apontado no parecer ministerial (fls. 440-452, e-STJ), da alegada ofensa aos mencionados dispositivos da Lei 8.666/1993 e do art. 373, I, do CPC não se pode ser conhecer, pois sua verificação remete ao reexame dos termos contratuais e, sobretudo, das provas analisadas pelas instâncias ordinárias, que consideraram comprovadas as condições factuais exigidas ao reajuste postulado. Incidem, nesse ponto, as Súmulas 5 e 7 do STJ. **4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que entende ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.** 5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, AREsp n. 1.588.006/RJ, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 421, 422 e 425 do CC; art. 73 da Lei 9.472/1997, a título de ilustração, confiram-se trechos da fundamentação do julgado acerca do assunto (fls. 1.321-1.322):

> Analisando a questão em debate, o que se tem é que a Resolução Conjunta n.º da ANATEL e ANEEL estabelece, em seu º, o valor de R$004/2014 art. 1 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações. Por outro lado, o que se observa do presente caso é uma tentativa de se estabelecer outro valor, consideravelmente mais elevado, pela empresa fornecedora de energia elétrica, detentora da infraestrutura. Como bem fundamentou o douto magistrado na sentença combatida: “(...) Assim, ao distanciar-se consideravelmente dos parâmetros previstos pela norma regulatória sem que houvesse justificativa técnica para tanto, o preço de contratação tem

Documento eletrônico VDA57649898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 8b02a83c-b2fb-42f6-8b1b-6fa0af2a2e79

> potencial para atingir os preceitos balizadores da ordem econômica e livre concorrência. A questão toma relevância maior quando considerado o fato de que a concessionária ré detém a titularidade dos pontos de fixação (postes) em regime de monopólio, não sendo dado a contratantes como a autora se servirem de outro serviço (...)".
>
> Mister salientar que a argumentação trazida pela Concessionária ignora a existência do monopólio negocial assumido pela CEMIG. Não há a meu ver, como desconsiderar a alegação da autora acerca da exclusividade quanto à oferta de postes, sendo que o mais apropriado determinar a aplicação dos preços reduzidos previstos na resolução das agências reguladoras competentes, tendo em vista que se trata de referência equânime.
>
> Nesse sentido, considerando a necessidade de a parte autora se valer do fornecimento de energia elétrica pela Concessionária ré, deve ser resguardada a aplicação de preços e condições justas e razoáveis. Frisa- se, pois, o caráter não absoluto do preceito da soberania contratual, devendo prevalecer, no caso, o interesse público constituído na universalização do serviço.
>
> Ademais restou comprovado nos autos que o preço exigido da autora é por vezes bem superior ao pago por outras operadores, não se justificando a não adoção do critério definido no artigo 1º, da Resolução Conjunta nº da (com a atualização devida), ainda que não seja04/2014 ANEEL/ANATEL obrigatória, sob pena de representar prejuízo irrazoável a ser suportado pela HBA TELECOM LTDA., notadamente não estando justificado no real aumento de custos e demais elementos técnicos.
>
> Novamente, como foi bem ponderado pela nobre Julgadora: "*o preço apesar de sugerido e não vinculativo, carrega consigo os atributos próprios de um ato administrativo, principalmente de regularidade e veracidade, cabendo ". aos interessados desconstituí-los*".

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à conclusão de que ficou comprovado que o preço exigido da autora pela Cemig por ponto de fixação utilizado "*é por vezes bem superior ao pago por outras operadores"*, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como sem a análise de cláusulas contratuais, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte insurgente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "*é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AR Esp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57649898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 8b02a83c-b2fb-42f6-8b1b-6fa0af2a2e79

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 8b02a83c-b2fb-42f6-8b1b-6fa0af2a2e79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.241.903 / MG

Número Registro: 2025/0354929-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241677012007 50454919320248130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HBA TELECOM LTDA
ADVOGADOS	: MARIANNE RABELO COSTA - MG159462
	ALVARO GIOVANI ALVES GATTO - MG170775
RECORRIDO	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
	LUCAS CARNEIRO DRUMMOND - MG220823
	GIULIANA MENEZES MATOS - MG166548
AGRAVANTE	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
	LUCAS CARNEIRO DRUMMOND - MG220823
	GIULIANA MENEZES MATOS - MG166548
AGRAVADO	: HBA TELECOM LTDA
ADVOGADOS	: MARIANNE RABELO COSTA - MG159462
	ALVARO GIOVANI ALVES GATTO - MG170775

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TAXA DE OCUPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA57961395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:11
Código de Controle do Documento: 82e5dedf-8ef5-478e-b1f9-aa78505992dd

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
LUCAS CARNEIRO DRUMMOND - MG220823
GIULIANA MENEZES MATOS - MG166548
AGRAVADO : HBA TELECOM LTDA
ADVOGADOS : MARIANNE RABELO COSTA - MG159462
ALVARO GIOVANI ALVES GATTO - MG170775

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:11
Código de Controle do Documento: 82e5dedf-8ef5-478e-b1f9-aa78505992dd